

PROCESSO Nº	057/15
FOLHA Nº	094
	A
	Rubrica

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

PARECER JURÍDICO FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Administrativo Nº 057/2015
ASSUNTO: **Convite N.º 002/2015**

Prezados Senhores,

Concluída a sessão do Convite, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico final.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38º da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio abaixo transcrito:

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº 057/2015

MODALIDADE: **Convite**

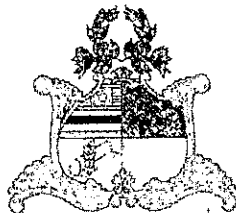
TIPO: **Menor Preço Global.**

OBJETO: Contratação dos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores do município de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.

Senhora Presidente,

Em cumprimento a Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e anexos.

A Lei de Licitações em seu art. 38, parágrafo único, determina que as minutas de editais de licitação devem ser previamente analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, com a finalidade de auferir a conformidade do futuro Edital e seus anexos, com as exigências previstas na Lei de Licitações. O objetivo da análise é verificar e constatar se a modalidade, o tipo de licitação e os



PROCESSO Nº 05411
FOLHA Nº 095
Rubrica

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

itens constantes na Minuta de Edital estão em acordo com as exigências previstas no Art. 40 da Lei que rege a matéria. Senão vejamos:

"Art. 38 -....."

"Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Após análise da referida Minuta de Edital, encaminhada a essa Assessoria Jurídica, foi constatada que a mesma está respaldada com a Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. Assim sendo e em conformidade com o Art. 38 - parágrafo único da Lei 8.666/93, é que o nosso parecer é favorável.

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (Art. 21º § 2º inciso IV da Lei nº 8.666/93). E ainda, foram observadas as determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, seguindo as suas Regras e Normativas.

Após análise completa do Convite, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase interna e externa previstas na Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Por tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93, é nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

É O PARECER.

Este é o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), 30 de Dezembro de 2015.


Alexandrina Maria Fernandes Freitas
OAB/MA nº 5.218